



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011

(Apensados: PL nº 3.024/2011 e PL nº 4.997/2013)

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.452, de 2011, de autoria do nobre Deputado Efraim Filho, estabelece a vaquejada como uma atividade desportiva formal e determina que sua prática seja entendida como evento público de competições em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, na qual é julgada a habilidade de dominar o animal com perícia.

Também estabelece que o local do evento deve ser planejado para garantia da segurança dos animais e dos atletas, e que a proteção à integridade dos bovinos deve compreender todas as etapas da vaquejada, e que o esporte pode ser praticado nas modalidades amadora e profissional.

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2011, apensado, de autoria do nobre Deputado Paulo Magalhães, regulamenta a vaquejada como atividade desportiva, seguindo a mesma ideia da proposição principal e adicionando que a pista de competição deve ser isolada por alambrado, e que só poderão participar das competições os animais que estejam comprovadamente atestados para realizarem a prática esportiva.

Já o Projeto de Lei nº 4.997, de 2019, apensado, do nobre Deputado Giovani Cherini, regulamenta o rodeio como atividade desportiva, definindo cada uma das diferentes provas de montaria, e estabelecendo a obediência às disposições de defesa sanitária animal, como atestado de vacinação contra febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina. Estabelece, ainda, que o evento deve ser comunicado ao órgão competente com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, e que a liberação das pistas dependerá de Atestado de



CAMARA DOS DEPUTADOS



uação Técnica emitido pela entidade responsável. Também determina exigências de infraestrutura e logística a serem cumpridas pela entidade promotora do evento, e define condições a serem cumpridas pelos participantes, de forma a não causarem ferimentos aos animais.

Também dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e de invalidez aos participantes diretamente envolvidos nas provas, e define o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como órgão competente para fiscalizar o cumprimento da lei, prevendo a possibilidade de delegação da competência para secretarias estaduais e municipais. Por fim, estabelece sanções a serem aplicadas em caso de irregularidades constatadas durante o evento.

Na Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável foram aprovadas duas subemendas ao substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. A Subemenda nº 1 acrescenta o parágrafo único ao art. 3º para tornar obrigatória a presença de médico veterinário nos eventos. Por sua vez, a Subemenda nº 2, altera a redação do caput do art. 4º, para deixar claro que também são aplicadas as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive o cumprimento dos princípios e normas relativas ao bem-estar animal.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cabe a esta Comissão do Esporte (CESPO) se manifestar quanto ao mérito. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), as Proposições receberam aprovações com substitutivo apresentado e na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), foram aprovadas a Proposição Principal, seus apensados e o Substitutivo adotado pela CAPADR, com duas subemendas.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental no âmbito desta

Comissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213771836800>





CAMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na década de 1940, os coronéis e os senhores de engenho começaram a organizar competições de vaquejadas, cujos participantes eram vaqueiros, e os patrões faziam apostas entre eles, mas os campeões não eram recompensados com algum tipo de premiação.

Com o passar do tempo, as vaquejadas se tornaram cada vez mais populares, vindo a se transformarem em competições esportivas com calendários e regras a serem respeitadas.

Hoje, existem dezenas de parques de vaquejada no Nordeste. Vaqueiros de todo o país se reúnem para competirem pelas glórias e pelos prêmios, que são cada vez mais atrativos.

No dia 29 de novembro de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.364, que “Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal”.

A Lei supracitada pode ser considerada um marco para a vaquejada, pois complementa o que dispõe a Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, estabelecendo que as manifestações culturais nacionais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, não são consideradas cruéis, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim como nos rodeios, na vaquejada existe uma estrutura completa em torno do evento que pode gerar milhares de empregos, e com relação ao bem-estar dos animais, pode-se afirmar que a alimentação é realizada de forma sistemática, com acompanhamento veterinário. Relativo ao local de descanso e traslado dos bovinos, as acomodações são adequadas e os transportes apropriados, e, com relação aos cuidados com a saúde, utilizam-se protetores nas áreas que são sensíveis a lesões.



CAMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.452, de 2011, principal, do Projeto de Lei nº 3.024, de 2011 e do Projeto de Lei nº 4.977, de 2013, apensados, do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e das duas subemendas apresentadas na CMADS ao Substitutivo aprovado na CAPADR, pois afiguram-se totalmente adequadas ao regulamentar a vaquejada como atividade desportiva formal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FÁBIO MITIDIERI**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Mitidieri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213771836800>

